



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 08 / 06 / 95
C	
C	Rubrica

Processo nº: 10070.000169/93-26

Sessão de: 24 de agosto de 1994

Acórdão nº : 203-01.660

Recurso nº: 96.237

Recorrente: IMPORTADORA PRESTIGE IMPORTS LTDA.


Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

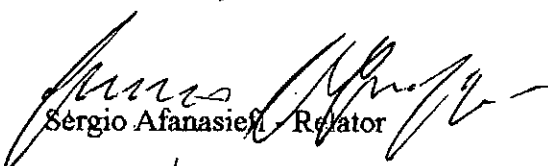
**IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO** - Verificada a falta ou a insuficiência no recolhimento do imposto, este deve ser lançado em procedimento de ofício.  
**Recurso negado.**

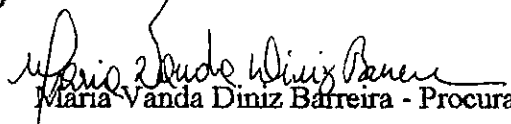
Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA PRESTIGE IMPORTS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.

  
Osvaldo José de Souza - Presidente

  
Sérgio Afanasieff - Relator

  
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

hr/matos/ja/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10070.000169/93-26  
Recurso n.º: 96.237  
Acórdão n.º: 2 03-01.660  
Recorrente : IMPORTADORA PRESTIGE IMPORTS LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada fls. 01/02, por ter dado saída a veículos importados, classificados na posição 87.03.24 da TIPI/88, deixando de lançar, lançando a menor e não recolhendo o IPI devido, no período de julho a outubro/91 e janeiro a junho/92.

Impugnando o feito, a contribuinte alega que:

- reconhece a falta de recolhimento no exercício de 1.992;
- recolheu o imposto relativo a 1.991;
- os comprovantes desses pagamentos não foram encontrados por ocasião da visita do fiscal;
- que sempre manteve os livros fiscais e comerciais em dia, inclusive os do IPI.

Ao final solicita o cancelamento do auto.

O autuante informa que a contribuinte não apresentou os comprovantes do recolhimento do imposto e propõe a procedência da autuação.

A decisão **a quo** considerou procedente a ação fiscal e foi assim ementada:

"IPI - falta de lançamento, lançamento a menor e falta de recolhimento do imposto devido na saída de produtos importados".

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reitera as alegações expendidas na fase impugnatória e não traz aos autos comprovação do recolhimento do imposto devido. Ao final, pede o cancelamento do processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º: 10070.000169/93-26

Acórdão n.º: 203-01.660

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR  
SÉRGIO AFANASIEFF

Sem razão a recorrente.

É contribuinte do IPI por equiparação a estabelecimento industrial por ser importadora e dar saída a produto industrializado de procedência estrangeira.

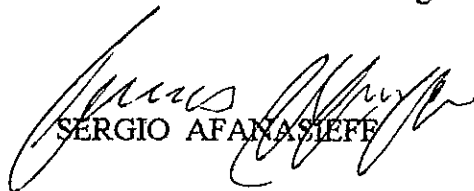
É sujeita, assim, à obrigação principal do tributo - seu pagamento - e às obrigações acessórias.

A empresa admite que não recolheu o tributo em 1992 e não comprova tê-lo recolhido em 1991.

Os argumentos que a recorrente utiliza em seu recurso voluntário não são bastantes para infirmar a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 24 de agosto de 1994

  
SÉRGIO AFANASIEFF